

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:970

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Macau um crédito especial de \$ 60.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 29 de Julho de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:971

Tendo cessado o regime de rateio e distribuição de curtidos ao comércio da especialidade e não subsistindo, por isso, a necessidade de recolher a produção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados os artigos 2.º, 3.º e 6.º da portaria n.º 10:288, de 12 de Dezembro de 1942, extinguindo-se assim os entrepostos fabris de curtidos criados por aquele diploma.

Art. 2.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá, através das suas delegações locais, a verificação das características técnicas dos curtidos oficialmente aprovados e bem assim o cumprimento das demais disposições em vigor relativamente à indústria de curtumes.

Ministério da Economia, 29 de Julho de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 36:438

As estações de amador, referidas no § 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 22:784, de 29 de Junho de 1933, foram proibidas de funcionar pelo decreto-lei n.º 29:937, de 21 de Setembro de 1939.

Autorizado de novo o seu funcionamento pelo decreto-lei n.º 36:340, de 11 de Junho de 1947, considera-se indispensável estabelecer as condições a que, sob o ponto de vista técnico, elas devem satisfazer, fixar as regras gerais da sua exploração, definir as aptidões que devem possuir os operadores amadores e regulamentar as normas para a concessão de licenças, revendo-se e completando-se, nesta parte, as disposições do antigo decreto n.º 22:784.

Nestes termos e de acordo com o preceituado no artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:783, de 29 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento dos postos de amador

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º Operador amador é toda a pessoa idónea, interessada pela técnica radioelétrica com um fim unicamente pessoal e sem interesse pecuniário, que possua a respectiva carta, passada nos termos deste regulamento.

Art. 2.º Estação de amador é o conjunto de aparelhagem radioelétrica instalado num dado local, utilizado por um operador amador e destinado a estabelecer comunicações com outras estações de amador.

Art. 3.º Estação móvel de amador é uma estação de amador destinada a ser utilizada em vários locais ou em movimento.

Art. 4.º A potência de uma estação emissora de amador, para efeitos deste regulamento, é definida pela potência de alimentação do circuito anódico do andar final.

CAPÍTULO II

Da carta e das categorias de amadores

Art. 5.º Os operadores amadores serão agrupados nas categorias seguintes:

Categoria A — Os operadores amadores desta categoria, além de gozarem das vantagens concedidas aos da categoria B, poderão ser autorizados a utilizar estações móveis de amador.

Categoria B — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações de amador até à potência máxima de 1:000 watts.

Categoria C — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações de amador até à potência máxima de 250 watts.

Categoria D (categoria provisória) — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações telefónicas de amador até à potência máxima de 50 watts.

Art. 6.º Qualquer estação de amador só pode ser operada por um titular de carta de operador amador.

Art. 7.º O titular de uma carta de operador amador pode operar qualquer estação de amador desde que esta satisfaça às características impostas para a categoria a que ele pertence. A responsabilidade do funcionamento da estação recai, solidariamente, sobre o proprietário e o operador.

Art. 8.º A carta de operador amador será passada depois de o candidato ter satisfeito às exigências do presente regulamento e dela constará, além das indicações que identifiquem o seu possuidor, a categoria a que ele pertence.

Art. 9.º A duração legal da carta de operador amador é de cinco anos, contados a partir da data da concessão.

Findo aquele período, o operador amador perderá os seus privilégios se não requerer a renovação da carta dentro dos noventa dias anteriores ao termo da validade.

§ único. Exceptua-se a carta de operador amador da classe D, que não poderá ser renovada.

Art. 10.º A renovação da carta de operador amador será feita pela Direcção dos Serviços Radioelétricos dos OTT a requerimento do interessado e mediante prova de que este comunicou, durante os últimos seis